

Processo nº 9.683-0/2012
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 10-7-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE. POSSIBILIDADE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUNS. POSSIBILIDADE. **a)** Os entes federativos poderão regulamentar por meio de decreto os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2000. **b)** É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato. **c)** A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer no edital padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado; e, se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada não será considerado comum.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.683-0/2012**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve** por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.123/2012 do

Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **a)** os entes federativos poderão regulamentar por meio de decreto os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2000; **b)** é possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato; e, **c)** a definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer no edital padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado; e, se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada não será considerado comum. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO), o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, conforme artigo 104, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 9.683-0/2012
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 10-7-2012 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2012 -TP

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas

MOC